



**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

**ATA DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO JULGAMENTO**  
**- PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021 - PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO Nº 231/2021 – OBJETO:**  
**Contratação de empresa especializada para**  
**fornecimento de Sistema informatizado integrado e**  
**oficial de Comunicação Interna, Externa, Gestão**  
**Documental e Central de Atendimento com módulos**  
**e outras funcionalidades conforme descrição técnica**  
**e requisitos mínimos indicados no Termo de**  
**Referência e demais anexos.**

Aos dois dias do mês de agosto de ano de dois mil e vinte um, às quatorze horas e dez minutos, reuniram-se o Sr. Pregoeiro Antonio Jorge Machado Pereira e a Equipe de Apoio formada João Araújo Filho, nomeados pelo Portaria nº. 001 de 05 de janeiro de 2021, para dar continuidade aos trabalhos relativos ao julgamento da habilitação dos licitantes interessados em participar do presente PREGÃO PRESENCIAL, cuja numeração e objeto encontram-se dispostos no preambulo desta ata. O aviso da sessão foi publicado no Diário Oficial do Município e remetido aos e-mails das licitantes. Compareceu ao Certame a seguinte empresa:

<b>EMPRESA / CNPJ</b>	<b>REPRESENTANTE / CPF</b>
ERIVELTON SOUZA CURAÇA / 32.392.330/0001-66	ERIVELTON SOUZA CURACA / 909.473.205-0

O Sr. Pregoeiro deu início à sessão reiterando aos presentes como funciona esta modalidade, os aspectos legais e os procedimentos que serão adotados no decorrer da sessão. Dando prosseguimento aos trabalhos o Sr. Pregoeiro, após análises dos documentos de Habilitação da empresa ERIVELTON SOUZA CURAÇA e das alegações da empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, registradas em Ata da sessão iniciada em 27/07/2021, passou a decidir. Quanto ao questionamento de descumprimento do item 6.2.3, letra 'c', que trata do balanço patrimonial, apesar de o questionamento ser genérico, tem-se que não pode prosperar, visto que a empresa questionada apresentou o balanço patrimonial nos termos do edital e consta do mesmo os índices legais, evidenciando a sua capacidade econômica. Quanto ao questionamento da infornformidade dos atestados, da mesma forma, não merece prosperar, primeiro porque o objetivo do atestado é comprovar que



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

empresa possui capacidade técnica para execução do objeto contratual, sendo que, por imperativo constitucional, trata-se de exigência que deve sempre ser interpretada restritivamente, ampliando a competitividade e protegendo o princípio da isonomia. E, dentre os diversos atestados apresentados, ao menos um indica expressamente a execução dos serviços compatíveis com objeto da licitação de forma que evidenciada a capacidade técnica para a execução do objeto licitado. Da mesma forma, o questionamento de reconhecimento de firma nos atestados não tem pertinência, visto que fornecidos por entes públicos e o edital apenas exigia firma para o caso de fornecimento de pessoas de direito privado. Quanto ao questionamento de que o contrato é “insuficiente” para provar a relação jurídica, tem-se por totalmente descabido, visto que o próprio edital consignou expressamente que a comprovação do vínculo poderia ser por meio de contrato de prestação de serviços, ficando afastado o questionamento. Por fim, em relação à autenticação dos atestados, tem-se que não representa irregularidade insanável, visto que, apesar da exigência do edital, podem ser autenticados na própria sessão, sem maiores prejuízos, ou mesmo por meio de diligência, visto que não se tratando de inserção de documento novo não representa violação das normas do edital. Assim, seria irregularidade sanável e passível de adequação, de forma que fica afastado o questionamento. Diante disso, decide pela improcedência de todos os argumentos suscitados pela empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. De outro lado, o Pregoeiro e equipe de apoio, analisando detidamente a documentação, identificou que empresa ERIVELTON SOUZA CURAÇA ME, descumpriu ao item 6.2.2, alínea “c” no que diz respeito a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual. Isso porque a Certidão apresentada não é prova idônea para comprovar a regularidade fiscal para fins de licitações. Inclusive consta no corpo da mesma que “**Inválida para Licitação Pública**”. No caso, tem-se que a empresa não se qualificou no procedimento como ME/EPP, o que impossibilita, dentro do processo licitatório, usufruir dos benefícios atribuídos às empresas com esta qualificação. Visto na primeira ata que a licitante não apresentou a Certidão da Juceb, conforme solicitada no Ato Convocatório, o que gerou a preclusão do direito de pleitear e usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, de forma que, neste caso, admitir a correção, seria permitir o ingresso de documento novo no processo sem respaldo legal. Assim decidiu o Pregoeiro por Inabilitar a empresa



**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

ERIVELTON SOUZA CURAÇA. Em ato contínuo o Pregoeiro passou para análise da Proposta da Segunda classificada, a qual não enviou representante a sessão.

Analisando o preço apresentado pela empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, comparando com o preço de referência (R\$ 180.121,33) e mesmo com o preço da primeira colocada na fase de lances (R\$ 116.300,00), que foi inabilitada por conta de ausência de comprovação da regularidade fiscal, o pregoeiro entendeu que o preço apresentado não é razoável e está fora dos padrões de mercado, de forma que não acata o preço. Não havendo mais possibilidade de convocação de outras empresas e, em homenagem ao princípio da ampla competitividade, temos que não é o caso de aplicação, ainda que por analogia, do § 3º do artigo 48 da lei 8.666/93. Por todas estas razões pregoeiro declara fracassado o procedimento licitatório. O Pregoeiro questionou ao presente que havia interesse em interpor recurso referente ao certame, dito pelo presente que não havia interesse em razão da não interposição de Recursos contra as decisões emitidas nesta Sessão. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes presentes, submetendo-se o processo à Autoridade Competente para fins de controle de legalidade. O Sr. Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

**ANTÔNIO JORGE MACHADO PEREIRA**  
Pregoeiro

**JOÃO ARAÚJO FILHO**  
Equipe de Apoio

EMPRESA / CNPJ	REPRESENTANTE / CPF
ERIVELTON SOUZA CURAÇA / 32.392.330/0001-66	 ERIVELTON SOUZA CURACA / 909.473.205-0